Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0815826-80.2023.8.19.0209
EMBARGANTE: MANU QUALITY – MANUTENÇÃO LIMPEZA E REFORMAS LTDA
EMBARGADOS: BRADESCO SAÚDE e 3COR – CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ORIGEM: JACAREPAGUÁ REGIONAL - 2ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO. VALOR DA CAUSA.
I. Caso em exame: Embargos de declaração opostos em face de acórdão proferido em apelação cível, no qual se alegam contradição e erro material na ementa do julgado quanto à configuração do dano moral e à manutenção do quantum indenizatório, bem como equívoco na base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.
II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se há contradição e erro material na ementa do acórdão, diante da divergência entre o seu cabeçalho e a fundamentação que afastou a configuração de dano moral; e (ii) estabelecer se a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais deve ser o valor do proveito econômico ou o valor atualizado da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 11/03/2026 14:46:54
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

causa, diante da improcedência do pedido indenizatório.

III. Razões de decidir: Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Verifica-se contradição e erro material na ementa do acórdão embargado, que consignou a manutenção do quantum indenizatório, embora a fundamentação tenha sido expressa ao reconhecer a inexistência de dano moral indenizável à pessoa jurídica, por ausência de comprovação de ofensa à honra objetiva. A correção da ementa é necessária para harmonizar o sumário do julgamento com o efetivo conteúdo decisório do acórdão, sem alteração do mérito já decidido. A pretensão de rediscussão do mérito indenizatório não se admite na via estreita dos embargos de declaração, inexistindo erro crasso ou teratologia no julgamento. Afastada a condenação em dano moral e inexistente proveito econômico, torna-se inaplicável a fixação de honorários sucumbenciais sobre tal base de cálculo. Na ausência de condenação e de proveito econômico mensurável, a verba honorária deve incidir sobre o valor atualizado da causa, observada a ordem de preferência prevista no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo: Embargos acolhidos.

***Dispositivos relevantes citados*: CPC, arts. 85, § 2º, e 1.022.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Câmara, assim ementado:

> **APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. IMPOSIÇÃO INDEVIDA DE CARÊNCIAS E COPARTICIPAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. MANUTENÇÃO DO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

I. Caso em questão: Apelações interpostas pela autora e pela operadora de plano de saúde contra sentença que determinou o restabelecimento do plano sem carências ou coparticipação, condenou solidariamente as rés ao pagamento de R$ 12.000,00 por danos morais (R$ 3.000,00 para cada beneficiário) e fixou honorários em 10% sobre o valor da condenação. A autora busca majoração da indenização e dos honorários, enquanto a operadora sustenta legitimidade da carência e da coparticipação, e atribui culpa à corretora, requerendo a improcedência dos pedidos.

II. Questão em discussão: Há duas questões em discussão: (i) definir se houve falha na prestação do serviço pela imposição de novas carências e cláusula de coparticipação apesar da portabilidade assegurada; (ii) estabelecer se o valor dos danos morais e dos honorários advocatícios deve ser alterado.

III. Razões de decidir: Relação de consumo. Solidariedade. Entendimento do STJ e deste Tribunal. Aplica-se a responsabilidade objetiva do art. 14 do CDC, impondo às rés o ônus de demonstrar causa excludente, o que não ocorre. A autora comprova a portabilidade sem ressalvas, mas a operadora impõe indevidamente carências e coparticipação, violando as normas que vedam novas carências na migração. Falha do serviço nos termos do art. 372, II, do CPC. Dano moral que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

se verifica. Inexistência de demonstração de abalo à honra objetiva da pessoa jurídica. A impugnação das conversas e a necessidade de elaboração de Ata Notarial ampliam a complexidade do trabalho e justificam a majoração dos honorários advocatícios.
IV. Dispositivo: Recursos parcialmente providos.
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 14, 25, §1º, e 51; CPC, art. 372, II; Lei 9.656/1998, arts. 12, V, "c", e 35-C; CC, art. 944.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.696.436/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 9/12/2024; TJRJ, Apelação n. 0804504-16.2022.8.19.0042, Des. Arthur Narciso de Oliveira Neto, j. 12/09/2024.

Embargos de declaração opostos por MANU QUALITY – MANUTENÇÃO LIMPEZA E REFORMAS LTDA, index 29. Aponta contradição no acórdão embargado por entender que houve divergência textual entre a Ementa, que faz menção à manutenção do quantum indenizatório, e a fundamentação do Voto, que concluiu pela inexistência de dano moral na hipótese. Insurge-se, ainda, quanto à fixação da verba honorária em 15% sobre o 'proveito econômico auferido', argumentando que, ante a improcedência do pleito indenizatório, tal base de cálculo revela-se inaplicável, devendo incidir sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Pede o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados e para fins de prequestionamento.

Contrarrazões de BRADESCO SAÚDE, index 41, pelo desprovimento do recurso.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

Sem contrarrazões de 3COR – CORRETORA DE SEGUROS LTDA, index 44.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Conheço do recurso, porquanto tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Com razão o autor, ora embargante, eis que há a contradição apontada.

Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, a teor do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, verifica-se a ocorrência de contradição e erro material passíveis de saneamento.

No que tange à Ementa do v. Acórdão embargado, observa-se que, por um lapso material na formatação do texto, constou a expressão "MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO". Contudo, a própria Ementa, na parte “razões de decidir”, e a fundamentação do voto condutor foram cristalinas ao concluir pela inexistência de dano moral no caso concreto, tratando-se de pessoa jurídica sem comprovação de ofensa à honra objetiva.

Dessa forma, impõe-se o acolhimento dos embargos neste ponto para retificar a Ementa, fazendo constar a improcedência do pleito indenizatório, sanando a divergência entre o sumário do julgamento e o seu conteúdo decisório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Noutro giro, cumpre ressaltar que, a despeito do acolhimento para a correção textual supramencionada, a fundamentação do voto foi exauriente ao demonstrar que não houve dano moral na hipótese. O que se percebe, sob a ótica do mérito indenizatório, é que a embargante pretende, em verdade, a rediscussão da matéria já julgada e a alteração do julgado por via transversa, o que não se admite na estreita via dos aclaratórios, salvo em casos de erro crasso ou teratologia, o que não se verifica.

O inconformismo com o resultado do julgamento deve ser veiculado através da via recursal própria.

Por fim, também assiste razão à recorrente quanto à fixação dos honorários advocatícios.

O v. Acórdão reformou a sentença de primeiro grau para afastar a configuração do dano moral, julgando improcedente o pleito indenizatório. Diante desse resultado, em que não subsiste condenação em pecúnia, verifica-se que a base de cálculo fixada sobre o "proveito econômico auferido" tornou-se inaplicável, uma vez que este restou inexistente.

Logo, a fixação da verba honorária deve observar a ordem de preferência estabelecida no artigo 85, § 2º, do CPC. Inexistindo condenação e não sendo possível mensurar o proveito econômico (já que o pedido autoral, nesta parte, foi julgado improcedente), a verba sucumbencial deve incidir sobre o valor atualizado da causa.

Diante do exposto, voto por ACOLHER os embargos de declaração apresentados pela autora, para:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

- **Sanar a contradição e o erro material constantes na Ementa do julgado, determinando a substituição das expressões "DANO MORAL CONFIGURADO" e "MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO" por "DANO MORAL NÃO CONFIGURADO" e "IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COMPENSATÓRIO", respectivamente. Desta forma, o cabeçalho da Ementa passa a vigorar com a seguinte redação:**

> **APELAÇÕES. PLANO DE SAÚDE. PORTABILIDADE DE CARÊNCIA. IMPOSIÇÃO INDEVIDA DE CARÊNCIAS E COPARTICIPAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COMPENSATÓRIO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.**

- **Retificar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados no v. Acórdão, determinando que o percentual de 15% (quinze por cento) incida não sobre o valor do proveito econômico, mas sim sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, ante a inexistência de proveito econômico ou condenação pecuniária.**

O presente passa a fazer parte do acórdão embargado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ